



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## INDICAÇÃO Nº 272/2025

**Assunto:** SOLICITA DO PODER PÚBLICO ESTUDOS NO INTUITO DE REVER A FORMA DE COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO, PRINCIPALMENTE NO DISTRITO DE CAMBARATIBA.

**Destinatário:** Prefeito da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Presidente,**

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação enviada para conhecimento e providências cabíveis.

**Justificativa:** Atualmente o lançamento está relacionado à testada frontal do lote, conforme previsto na Lei nº1.743, de 24 de novembro de 1990, que atribui 1,0% (um por cento) da Unidade Fiscal Municipal, por metro linear de testada, por mês.

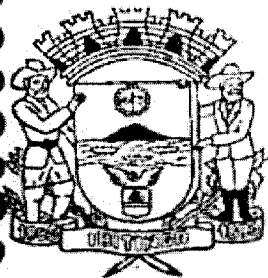
São comuns os lotes com grandes testadas, com pequenas edificações, utilizadas por uma só família, recebendo taxas altíssimas em relação a outros imóveis. A legislação precisa ser revista para o exercício vindouro, entretanto, não é justa a cobrança da forma que se encontra atualmente, sendo prudente a cobrança por construção edificada no lote. No caso específico de Cambaratiba, que a coleta não seja feita nos moldes da cidade de Ibitinga, há que se rever referidos lançamentos já nesse exercício.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 24 de março de 2025.

**MIRA**  
Vereador - PODE

**MURILO BUENO**  
Vereador - PODE





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333  
C/C (M/F) 45 921 460/0001-50

## ALTERANDO

A  
Lei n.º 103 em 04/12/84  
Lei n.º 167 em 27/12/89  
Lei n.º \_\_\_\_\_  
Lei n.º \_\_\_\_\_  
Lei n.º \_\_\_\_\_  
Lei n.º \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_

LEI Nº 1.743, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1.990

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade na Lei Orgânica do Município e nos termos da Resolução nº 1.785/90, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Sistema Tributário Municipal de Ibitinga, é regido pelas Leis 1.473 de 04/12/84, 1.667 de 27/12/89, e no que couber, por esta Lei.

ARTIGO 2º - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de 2,0% (dois por cento) sobre o Valor Venal dos terrenos.

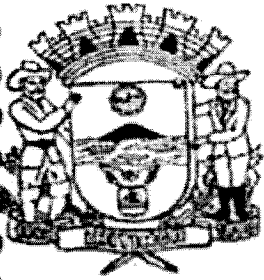
ARTIGO 3º - O Imposto Predial será cobrado na base de 1,2% (um virgula dois por cento) do Valor Venal da construção ou edificação.

ARTIGO 4º - A Taxa de limpeza de ruas será cobrado à razão de: 0,8% (zero virgula oito por cento) da Unidade Fiscal de Ibitinga, por metro linear de testada, por mês, para os imóveis localizados nos setores um e dois.

ARTIGO 5º - A Taxa de remoção de lixo é uma taxa de serviço público que tem como fato gerador o serviço de coleta de lixo domiciliar, prestado ao contribuinte ou posto e sua disposição, e realizado pela Prefeitura ou empresas permissionárias e será cobrada à razão de: 1,0% (um por cento) da Unidade Fiscal de Ibitinga, por metro linear de testada, por mês.

ARTIGO 6º - O pagamento integral dos impostos e taxas em parcela única até seu vencimento, fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original, correspondente ao I.P.T.U., Taxa de Limpeza, Remoção de Lixo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 02

COC(MF) 43.521.480/0001 00

LEI Nº 1.743/90 - cont. fl. 01

e Guarda Noturno.

ARTIGO 7º - As taxas de licença tem co  
mo fato gerador o poder de polícia administrativa do Município  
na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para  
a prática de atos que dependam, por sua natureza de prévia au  
torização do órgão Municipal competente.

ARTIGO 8º - A taxa de licença incidirá  
nos casos de autorização para:

I - a localização de estabelecimentos  
de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no  
Território do Município;

II - a taxa de fiscalização e controle;

III - a taxa de licença especial em cará  
ter eventual por ocasião de festividades;

IV - a taxa de comércio eventual e ambu  
lante;

V - a taxa de licença para execução de  
obras particulares;

VI - a taxa de licença para execução de  
desmembramentos, arrouamentos e loteamentos;

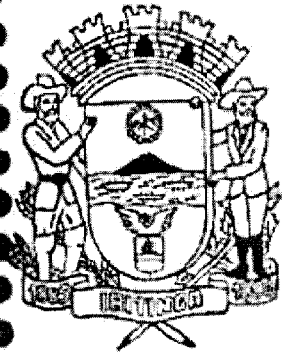
VII - a taxa de expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tabelas criadas  
pela Lei 1.473, de 04/12/84, modificadas pela Lei 1.667/89, cor  
respondentes as taxas enumeradas neste artigo passam ser os in  
tegrantes a esta Lei.

ARTIGO 9º - A planta genérica de valo  
res para efeito de Valor Venal de Imóveis é a constante desta  
Lei.

ARTIGO 10 - O valor da Unidade Fiscal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.480/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.743/90 - cont. fl. 02

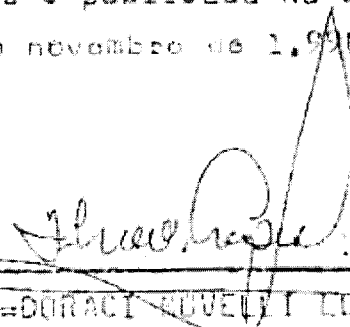
de Ibitinga para o mês de janeiro de 1.991, será de Cr\$....  
3.400,00 (Três mil e quatrocentos cruzeiros).

ARTIGO 11 - A arrecadação do Imposto sobre Serviços será efetuada até o dia 15 do mês subsequente, nos casos que o proprio contribuinte realiza o cálculo.

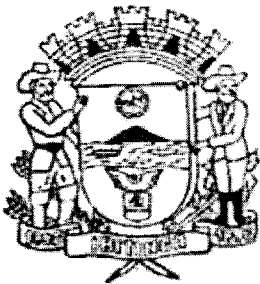
ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

  
=DR. YASUHIRO SATO=  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 24 de novembro de 1.990.

  
=DORACI RUVELLI LOPES=  
Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

COC(MF) 45 921 490/0001-50

## TABELA I

### TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ITEM	Taxa de Licença de localização.	Taxa de Controle e Fiscalização.
2.44- Empresas Públicas, de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos e Permissionárias com Atividades não enquadráveis nos itens anteriores .....	3	15
III - INDÚSTRIAS		
3.1 - Indústrias com atividade de Metalurgia		
- até 05 sócios e empregados .....	5	10
- de 06 à 10 empregados .....	7	15
- acima de 11 empregados .....	10	20
3.2 - Indústrias em Geral, Com exceção do item anterior:		
- até 05 sócios e empregados .....	1	2
- de 6 à 10 .....	1	5
- de 11 à 20 .....	1	10
- de 21 à 40 .....	2	15
- de 41 à 80 .....	2	20
- de 81 à 120 .....	2	25
- de 121 à 200 .....	3	30
- de 201 à 300 .....	3	40
- de 301 à 500 .....	3	50
- de 501 à 1.000 .....	4	60
- acima de 1.001 .....	4	70

**OBSERVAÇÃO:** - Outras atividades que não constarem desta Tabela, terão suas taxas determinadas através de sindicâncias realizadas pelo poder Público Municipal.



